DF CARF MF Fl. 67





Processo nº 13571.720030/2019-21

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-007.610 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de outubro de 2020

Recorrente ELCIO VINICIUS DEVIDE DE SOUZA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO E RECURSO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO CANCELADO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação da entrega das GFIP's dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada a partir da apresentação de documento que é listado em ato normativo como hábil para tanto, sendo que, nas hipóteses em que a documentação apresentada comprova a entrega de todas as GFIP's objeto da autuação dentro do prazo previsto na legislação de regência, o auto de infração deve ser integralmente cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

ACÓRDÃO GERA

Fl. 68

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 36/43 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

> o presente processo sobre lançamento (auto de052010120191722065) lavrado em 14/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao anocalendário de 2014, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 29/mar/2019. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

> Ciente do lançamento em 27/fev/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de decadência, preliminar de prescrição, princípios.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

- 03 O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço em decorrência de sua tempestividade.
- 04 No mérito o contribuinte indica 3 matérias para serem revistas conforme consta de seu recurso voluntário e pede a nulidade da decisão de piso que não analisou os documentos juntados em defesa quanto ao cumprimento da obrigação acessória. Segue as alegações recursais:
 - 1º sobre a preliminar de Prescrição Disposta no VOTO e indicada no Relatório do julgamento (Vide Acordão de Impugnação). De Acordo com o CTN, não foi considerado o Artigo 156 a modalidade Pagamento disposta, e anexos correspondentes referente ao envio referidas na Conclusão da Impugnação (Protocolo de envio, Guia da previdência paga, Fgts pago e Arquivo RE digitalizado e Comprovante de declaração).
 - 2º sobre a alegação de falta de Intimação prévia ao lançamento Disposta no VOTO e indicada no Relatório do julgamento (Vide Acordão de Impugnação), a prova da infração é improcedente pois o lançamento de acordo com os documentos em anexo consta a data de 05/11/2014, 2 dias antes do prazo final.
 - 3º Sobre Denúncia Espontânea e Princípios disposta no VOTO e Indicada no Relatório do julgamento (Vide Acordão de Impugnação), a inconformidade minha era em último caso ser obrigado a pagar por algo feito corretamente, respeitando os prazos Conforme a Conclusão disposta no recurso.

- 05 Ao final pede para ser considerado o cancelamento do débito sob a alegação de que entregou a GFIP no prazo legal.
- 06 De fato a decisão de piso não tratou dos documentos de fls. 22/29 juntados à defesa, e novamente indicados em recurso, às fls. 54/62 que tratou de diversos temas e não foi objetiva o bastante para se pautar na questão do cumprimento da obrigação acessória e portanto, por um lapso não houve o pronunciamento do órgão de 1ª instância quanto a esse ponto.
- 07 Nesse aspecto seria necessário anular a decisão de piso para que outra fosse elaborada com base no cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, contudo, com base nos termos do art. 59, II § 3°¹ do Decreto 70.235/72 quando puder decidir quanto ao mérito a favor do contribuinte cuja declaração de nulidade o aproveite, não haverá a necessidade de pronunciar sua nulidade, podendo julgar o mérito.
- 08 No caso entendo que o processo encontra-se em perfeito estado para julgamento do mérito, não havendo necessidade de se pronunciar tal nulidade.
- 09 Pela análise dos documentos juntados aos autos entendo que o contribuinte logrou êxito em comprovar a entrega de suas obrigações acessórias.
- 10 O auto de infração informa o atraso na entrega da GFIP da competência de outubro de 2014, fls. 33:
- 2 DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2014)

Compe- tência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de Atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	N°GFIPs na Compe- tência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Percen- tual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percenctual x 50%) ou Valor Minimo
9	**/**/***	**/**/***	**	*******	***	***.***.***,**	**%	***.***,***
10	07/11/2014	09/01/2015	3	PFCyqP3zQ2u0000-5	1	271,64	6%	500,00
11	**/**/***	**/**/***	**	**********	***	***.***.***,**	**%	***.***,**

11 – Contudo a GFIP e demais documentos de recolhimento do contribuinte mostram o oposto ao demonstrado pela fiscalização, conforme se infere às fls 22/29:

¹ Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

^{§ 3}º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Fl. 70

rério do trabalho e emprego - MTE
- SEFIP 8.40 (02/10/2009) TABELAS 32.0 (16/01/2013)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 04/11/2014 HORA: 22:51:18 PÁG: 0005/0005

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEPIP EMPRESA

ESA: ELCIO VINICIUS DEVIDE DE SOUZA ME : 10/2014 COD REC:115 COD GPS: 2003 DOR/OBRA:	N° FPAS: 515	DE CONTROLE: OUTRAS ENT:	PFCyqP3zQ2u0000-5 SIMPLES: 2 RAT:	0.0 FAR	ARQUIVO: OCJO5Vb0 CCRIÇÃO: 08.439.2 CCRIÇÃO: RAT AJUS CCRIÇÃO:	
ADOURO: RUA H CONJ SILVIO ROMERO 137 DE: LAGARTO	UF: SE CEP	9: 49400-000	BAIRRO: SAO JOSE TELEFONE: 0079 3631 835		E PREPONDERANTE:	4744001 4744001
R DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP: RIO FAMÍLIA: RIO MATERNIDADE: RES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL		0.00 RECE 0.00 PERC 0.00 13°	RIB SEGURADOS - DEVIDA: ITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO DE ISENÇÃO DE FILANTROPIO SALÁRIO MATERNIDADE: PRODUÇÃO PJ:			271.64 0.00 0.00 0.00 0.00
RES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS RES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS RES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS	3:	0.00 COM	PRODUÇÃO PF: R DAS FATURAS EMITIDAS PA	ra o tomado	R:	0.00

Prezado Cliente CONSTRUCOES E CONTAB LTDA ME - 010629135900014100,

Seu arquivo ocjo5vb0hyc00002.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 05/11/2014 às 00:16.

O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 2FA0B5CB.D0DE4A6C.BF07BB31.CA48C3B3. Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.

Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:OCJO5Vb0HYC00002 Base de Processamento: SE

Município de apresentação da RE: Lagarto/SE

Competência: 10/2014

Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

12 – Da mesma forma houve a comprovação do recolhimento da obrigação principal em que o valor é o mesmo do declarado em GFIP da competência 10/2014, às fls. 23:

1-RAZÃO SOCIAL/NOME R. DO MR. COM R. AUTE STAN	PROFESTO 132 PROFESTO 132 NTICACAO 6.854.361.822,485.1 VIA 00 CLIENTE PAG FACIL	2.400,00 (8) 001-67	11-COMPET	ABALHADORES 3 ÉNCIA 10/2014	07-ALIQUOTA FG 8 12-DATA DE VAL 07/11/2	IDADE
RAZÃO SOCIAL/NOME HR. DOM HR. COM HR. COM HR. COM HR. DOM HR. POM HR. POM HR. AUTE	PAGAPENTO: 152 NTICACAG 6.854.341.922.486.1	BD 2.400,00		3	8	STS
1-RAZÃO SOCIAL/NOME MR. DO MR. COM MR. COM CATÁ DO VILA DO	PAGAMENTO 192	98	06-QTDE TR	ABALHADORES	07-ALIQUOTA FO	
11-RAZÃO SOCIAL/NOME NR. DO	PAGONENTO 33.32				(0079)363	10250
	CUMENTO 15.	524			02-DDD/TELEFO	NE
RUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE BEI	A010524 ACENTE 105524 AUTE 3 2014 BANCO DO BEJEL 14:4 3661 CORRESPONDENTE BANCARTO 780VANTE PROMIENTOS CON 000/8 10: FGTS ARRECCAUCHO GEF	COLHIME 11/2014 -	ENTO DO 22:51:18	FGTS		
12 - AUTENTICAÇÃO ME PARA RECOLHIMENTO NO 858100000021 716402702000 308439255001 016720141091						
ORRESPONDENTE NOS MESES SUI JEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VI			11 - VAI	LOR ARRECADADO		271,64
DEVERÁ SER ADICIONADA A CON			JUROS/MULTA/(+)			
	AO ESTIPULADO EM RESOLUÇÃO A QUE RESULTAR VALOR INFERIOR			JAL.MONETÁŘIA,	(M. 1999)	
Valor Pago: 271 64	DA GPS PARA RECOL	UTMPNTO	8 - 9 - VLR	OUTRAS ENTIDA	ADES	0,00
95810000002-1 71640270200-0 30843925500-1 01672014109-1			7 -			
CNC 047 Banco do Estado de Servi pe S.A Identificacao do Documento:		SE	6 - VALO	OR DO INSS(+)		271,64
Forma de Pasamento: DINHEIRO Asente Arrecadador:	37	49400-000	5 - IDEN	VTIFICADOR	08.439.255/0	001-67
Date: 18/11/2014 Here: 15:49 Bata Contabil: 18/11/2014	(4)		4 - COME	PETÊNCIA	1	0/2014
Cod Eutab 000100948 Estatao 937 NSUI 079109	REÇO		a commo		100	

13 – Por último, registre-se que o Manual SEFIP 8.4 bem dispõe que a entrega de GFIP's pode ser comprovada a partir dos seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Confira-se:

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

858400000019 920001791410 107574050802 843925500016

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-007.610 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13571.720030/2019-21

"Manual SEFIP 8.4

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão."
- 14 Quaisquer dos documentos acima listados são hábeis a comprovar que a entrega da GFIP's foi efetivamente realizada em tal ou qual momento, não se cogitando, portanto, e até por força do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, em qualquer hierarquia entre os referidos documentos, de modo que todos eles apresentam o mesmo peso no julgamento da lide.
- 15 Considerando que a empresa recorrente logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que havia efetivamente transmitido a GFIP da competência de 10.2014 em 05.11.2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência, entendo pela procedência do presente recurso voluntário, de modo que a autuação fiscal deverá ser integralmente cancelada.
 - 16 Restam prejudicados as demais matérias objeto do recurso.

Conclusão

17 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso